



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 183-54.2012.6.26.0054 – CLASSE 32 – ITAPIRA – SÃO PAULO

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Embargante: André Luis Siqueira

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros

Embargado: Ministério Público Eleitoral

Embargos de declaração. Omissão. Supressão, sem efeitos modificativos.

1. Não há omissão atinente ao art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, pois, registrado no acórdão embargado que, de acordo com a jurisprudência majoritária deste Tribunal aplicada nas eleições de 2012, o não pagamento de multa eleitoral enseja o reconhecimento da falta de quitação eleitoral, e que tal providência, após o pedido de registro, não afasta o óbice à candidatura, por não se tratar de causa de inelegibilidade.

2. Omissão verificada em relação ao art. 11, § 8º, da Lei das Eleições. Esclarece-se que o conceito de quitação eleitoral está previsto no § 7º da referida disposição legal e abrange tanto as multas decorrentes das condenações por ilícitos eleitorais quanto às penalidades pecuniárias decorrentes de ausência às urnas.

Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para prestar esclarecimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 4 de junho de 2013.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, André Luis Siqueira opôs embargos de declaração, com pedido de atribuição de efeitos infringentes (fls. 179-184), contra o acórdão desta Corte (fls. 163-176) que, por maioria, desproveu o agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 133-143, pela qual neguei provimento ao recurso especial por ele interposto para manter o indeferimento de seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Itapira/SP.

Eis a ementa do acórdão embargado (fl. 163):

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Quitação eleitoral. Multa. Pagamento posterior à formalização da candidatura.

1. Configura ausência de quitação eleitoral a existência, na data do registro, de multa eleitoral não paga.

2. A ressalva do §10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97 somente se aplica às causas de inelegibilidade, e não às condições de elegibilidade, segundo entendimento da douta maioria deste Tribunal.

3. As multas eleitorais constituem dívida ativa não tributaria, estando sujeitas ao prazo prescricional de dez anos, dado pelo art. 205 do Código Civil.

Agravo regimental a que se nega provimento.

O embargante alega, em suma, que:

a) as normas previstas no art. 11, § 1º, VI, §§ 7º e 8º, I, da Lei nº 9.504/97 não encontram aplicação ao caso, pois se referem a multas eleitorais decorrentes da prática de ilícitos aplicadas em processo de conhecimento, e não para a situação de ausência às urnas;

b) a literalidade do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições não se presta para fundamentar a impossibilidade de o pagamento da multa por ausências às urnas após o pedido de registro afastar a ausência de quitação eleitoral, pois seria de rigor sua aplicação também às situações relativas às condições de elegibilidade;



c) teria havido omissão quanto à aplicação do princípio da proporcionalidade à questão de ausência às urnas ocorrida há dez anos e resolvida antes do julgamento do registro, porquanto estaria sanada a falha;

d) *“o exame que se fez da incidência do princípio da proporcionalidade no caso em concreto foi apenas parcial”* (fl. 183), pois a razoabilidade reclamada desde o início não se refere ao valor monetário ou à gravidade da conduta de não comparecimento às urnas, mas, sim, à impossibilidade de se considerar justo que grandes atentados à liberdade de votos ou à probidade administrativa *“recebam tratamento jurídico melhor do que a simples ausência às urnas”* (fl. 184);

Postula o conhecimento e o provimento dos presentes embargos de declaração, para que seja provido o recurso especial e, conseqüentemente, deferido o seu registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 199-202, em que defende a rejeição dos embargos declaratórios em razão da inexistência de hipótese de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. Ressalta que a ausência às urnas é consequência do descumprimento de imposição legal, assim como as multas relativas à prática de ilícitos eleitorais, não cabendo ao intérprete distingui-las para o fim de aplicação do art. 11, § 8º, I, da Lei nº 9.504/97. Alega que *“o fato de o acórdão embargado afastar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no caso em exame, em dissonância com as pretensões do embargante, não se inclui como hipótese de cabimento dos embargos de declaração”* (fl. 202).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, os embargos de declaração são tempestivos. O acórdão embargado foi publicado no *DJE* no dia 17.4.2013, conforme a certidão de fl. 177, e os embargos de declaração foram opostos em 22.4.2013 (fl. 179), em petição assinada por procuradores devidamente habilitados nos autos (procuração de fl. 88).

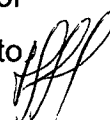
No caso, o registro do embargante foi indeferido por ausência de condição de elegibilidade na data do pedido de registro, pois ele realizou o pagamento da multa por ausência às urnas somente em 19.7.2012.

Como constou do acórdão embargado, o não pagamento de multa eleitoral enseja o reconhecimento da falta de quitação eleitoral, e o pagamento posteriormente ao pedido de registro não afasta o óbice ao deferimento deste.

Além disso, a ressalva do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97 somente se aplica às causas de inelegibilidade, e não às condições de elegibilidade.

Tais orientações refletem a posição majoritária deste Tribunal, que foi mantida pelo Plenário para as eleições de 2012 em diversas oportunidades (REspe nº 256-16/PR, rel. Min. Marco Aurélio, redatora para o acórdão Min^a. Nancy Andrighi, PSESS em 4.9.2012; AgR-REspe nº 121-71/SP, rel^a. Min^a. Luciana Lóssio, PSESS em 20.9.2012; AgR-REspe nº 620-92/SP, rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, PSESS em 4.10.2012; AgR-REspe nº 131-68/RJ, rel^a. Min^a. Nancy Andrighi; AgR-REspe nº 203-47/MA, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 23.10.2012; AgR-REspe nº 43-10/CE, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 9.10.2012; AgR-REspe nº 37-52/PA, rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, PSESS em 4.10.2012; e AgR-REspe nº 106-76/AL, rel^a. Min^a. Laurita Vaz, PSESS em 4.10.2012).

Igualmente, ficou assentado não se aplicar, em razão do valor da multa, o princípio da proporcionalidade, pois prevalece o entendimento



deste Tribunal no sentido de que *"a questão aqui analisada não se concentra no valor em si da multa, mas na inadimplência de um dever legal imposto a todos os cidadãos. Afinal, o valor ínfimo da multa não dá ensejo à conclusão de que o descumprimento da obrigação eleitoral e política que a ocasionou seja também insignificante"* (AgR-REspe nº 29.803/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS em 16.10.2008).

Por outro lado, o embargante alega omissão quanto à aplicação do art. 11, § 8º, I, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que a norma, ao estabelecer que estão quites com a Justiça Eleitoral os condenados ao pagamento de multa, refere-se tão somente àquelas aplicadas por ilícitos apurados em sede de processo de conhecimento, não se aplicando às hipóteses de incidência de multa por ausência às urnas.

Cabe esclarecer que a norma do § 7º do art. 11 estabelece que o conceito de quitação eleitoral abrange *"exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral"*.

O conceito de quitação eleitoral, quanto às multas eleitorais, abrange tanto as condenações decorrentes de ilícitos eleitorais quanto as de ausência às urnas.

Cito precedentes deste Tribunal sobre a questão, inclusive referentes às eleições de 2012:

Registro. Quitação eleitoral. Multa. Ausência às urnas.

1. O conceito de quitação eleitoral, atualmente previsto no § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, abrange, entre outras obrigações, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral.

2. O art. 11, § 8º, I, da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, dispõe que estarão quites com a Justiça Eleitoral aqueles que, "condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido".



3. O pagamento de multa pelo candidato, por ausência às urnas, após o pedido de registro de candidatura não afasta a ausência de quitação eleitoral.

4. Não cabe a análise, em processo de registro, de questão referente a prazo prescricional de multa eleitoral, pois nele são apenas aferidas as condições de elegibilidade do candidato e verificado se ele não incide em causa de inelegibilidade.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 43-10, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 9.10.2012).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO ÀS URNAS. PAGAMENTO DA MULTA APÓS PEDIDO DE REGISTRO. NÃO PROVIMENTO.

1. Na impossibilidade de comparecimento às urnas, é dever do eleitor justificar a ausência à Justiça Eleitoral no prazo de trinta dias após o pleito, sob pena de multa, o que não foi observado pelo agravante.

2. Nos termos do art. 11, § 8º, I, da Lei 9.504/97, a obtenção de quitação eleitoral pressupõe que o condenado à multa tenha comprovado o pagamento ou parcelamento até a data do pedido de registro de candidatura, o que não foi atendido pelo agravante. *Precedente.*

3. A Resolução-TSE 23.272/2010 determina que o acesso dos partidos às relações de devedores de multa eleitoral far-se-á com a utilização do sistema Filiaweb.

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgR-REspe nº 37-52, relª. Minª. Nancy Andrighi, PSESS em 4.10.2012.)

Pelo exposto, voto no sentido de acolher parcialmente os embargos de declaração opostos por André Luis Siqueira, sem efeitos infringentes, para suprir a omissão atinente à apontada violação ao art. 11, § 8º, I, da Lei nº 9.504/97.



EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 183-54.2012.6.26.0054/SP. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Embargante: André Luis Siqueira (Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 4.6.2013.